



Projeto de Lei nº 018/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA No ppa 2018-2021, NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE. CONVÊNIO COM A UNIÃO. CONTRAPARTIDA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado o parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 018/2019, que objetiva a inclusão de metas/ações no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2019 até o montante de R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil e cento e sessenta reais) e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a inclusão de metas/ações no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2019 até o montante de R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil e cento e sessenta reais) e dá outras providências.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal,

trata-se do CONVÊNIO nº 880643/2018, oriundo da Proposta SICONV nº 094913/2017, com valor de repasse de R\$ 246.160,00 e contrapartida de R\$ 5.000,00, totalizando, assim, os R\$ 251.160,00 (duzentos e cinquenta e um mil e cento e sessenta reais) a que se refere o Projeto Lei ora proposto.

E para que o Município possa dar início ao processo de licitação e contratação dos materiais, equipamentos e serviços necessários a implantação e desenvolvimento do projeto, indispensável a inclusão de METAS/AÇÕES no PPA-2018/2021, LDO 2019 e LOA 2019, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2019 prevendo o custeio das despesas dele decorrentes. Do contrário, estará impedido de dar andamento ao programa e, por consequência, terá seu pleito cancelado perante o governo federal.

Informo, outrossim, que servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, a redução, na ordem de R\$ 5.000,00, de outra dotação orçamentária do presente exercício, Fonte: 0001 - Recursos Livres, e a receita de Convênio, no montante de R\$ 246.160,00, a ser implementada pela União, por intermédio do Ministério do Esporte - ME, Fonte: 1071 - Recursos de Convênio da União.

Para dar efetividade ao projeto Municipal e utilizar as verbas federais encaminhadas para esta finalidade, torna-se necessária a alteração nas respectivas leis orçamentárias, sem o que o Município ficaria impedido de fazer o uso dos recursos.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, receita de Convênio, no montante de R\$ 246.160,00 (duzentos e quarenta e seis mil e cento e sessenta reais), a ser implementada pela União, por intermédio do Ministério do Esporte - ME, objeto da proposta SICONV nº 094913/2017 e CONVÊNIO nº 880643/2018, Fonte: 1071 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO e a redução, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de



dotação orçamentária do presente exercício de 2019, dos recursos livres, anteriormente destinados a gastos com serviços de terceiros- pessoa jurídica.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de abril de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217